AgInt nos EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3453 - AL (2024/0239732-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE MARAGOGI
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963
		HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL008004
		YURI DE PONTES CEZARIO - AL008609
AGRAVADO	:	AMARA LEONETE DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARCELO WILLIAM DE SOUZA VIANA
AGRAVADO	:	WANDERSON RIBEIRO DE FRANCA LUNA
AGRAVADO	:	JOZEMIR CAVALCANTI DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	YVAN QUINTILIANO WANDERLEY
AGRAVADO	:	JOAO PAULO FURTADO SALGADO LEITE
AGRAVADO	:	JULIANA MONTEIRO RIBEIRO
AGRAVADO	:	AMARO DE SOUZA
AGRAVADO	:	JULIANA BEZERRA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	SIMONE VALERIA FURTADO LEITE
AGRAVADO	:	ORLA TURISMO LTDA
OUTRO NOME	:	W E W SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS SUBMARINAS LTDA ME
ADVOGADOS	:	LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL005875
		IANARA SALDANHA PEIXOTO - AL005866
		MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR - AL008266
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Município pretende sustar decisão vigente há mais de três anos, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que permitiu a 11 barqueiros voltar à atividade, diante da ilegalidade do ato de cassação das suas licenças.

2. Inexistência de urgência — tanto que só depois de três anos o município tenta desconstituir, via SLS, o ato jurisdicional — e emprego do excepcional instituto como sucedâneo recursal, mais próximo de Rescisória do que de recurso em si.

3. Argumento de grave lesão calcado "na interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa" e na "inviabilidade do exercício do seu poder de polícia" que não se sustenta, porque todos os atos administrativos, como regra, estão sujeitos ao controle

Documento eletrônico VDA44541776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/11/2024 19:32:55
Código de Controle do Documento: 29cae044-2cbd-493f-93bf-fd436a115a62

jurisdicional, principalmente quando eivados de ilegalidade, consectário direto do princípio constitucional da *inafastabilidade da jurisdição* e do *livre acesso ao Poder Judiciário*.

4. Edilidade equivocadamente assevera que está impedida de exercer fiscalização de aspectos ligados à segurança e navegabilidade das embarcações, quando o *decisum* impugnado limitou-se a permitir que alguns poucos barqueiros pudessem voltar a explorar o serviço. Conclusão do município requerente insulada e divorciada de qualquer dado constante dos autos.

5. A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o está longe de ser o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a atividade de 11 barqueiros. O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado, situações aqui indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença ou em Suspensão de Segurança.

6. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA44541776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/11/2024 19:32:55
Código de Controle do Documento: 29cae044-2cbd-493f-93bf-fd436a115a62

AgInt nos EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3453 - AL (2024/0239732-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE MARAGOGI
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963
		HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL008004
		YURI DE PONTES CEZARIO - AL008609
AGRAVADO	:	AMARA LEONETE DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARCELO WILLIAM DE SOUZA VIANA
AGRAVADO	:	WANDERSON RIBEIRO DE FRANCA LUNA
AGRAVADO	:	JOZEMIR CAVALCANTI DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	YVAN QUINTILIANO WANDERLEY
AGRAVADO	:	JOAO PAULO FURTADO SALGADO LEITE
AGRAVADO	:	JULIANA MONTEIRO RIBEIRO
AGRAVADO	:	AMARO DE SOUZA
AGRAVADO	:	JULIANA BEZERRA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	SIMONE VALERIA FURTADO LEITE
AGRAVADO	:	ORLA TURISMO LTDA
OUTRO NOME	:	W E W SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS SUBMARINAS LTDA ME
ADVOGADOS	:	LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL005875
		IANARA SALDANHA PEIXOTO - AL005866
		MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR - AL008266
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Município pretende sustar decisão vigente há mais de três anos, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que permitiu a 11 barqueiros voltar à atividade, diante da ilegalidade do ato de cassação das suas licenças.

2. Inexistência de urgência — tanto que só depois de três anos o município tenta desconstituir, via SLS, o ato jurisdicional — e emprego do excepcional instituto como sucedâneo recursal, mais próximo de Rescisória do que de recurso em si.

3. Argumento de grave lesão calcado "na interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa" e na "inviabilidade do exercício do seu poder de polícia" que não se sustenta, porque todos os atos administrativos, como regra, estão sujeitos ao controle

Documento eletrônico VDA44317039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/11/2024 14:32:25
Código de Controle do Documento: 78e1398c-7446-438e-8a63-5329fce3b962

jurisdicional, principalmente quando eivados de ilegalidade, consectário direto do princípio constitucional da *inafastabilidade da jurisdição* e do *livre acesso ao Poder Judiciário*.

4. Edilidade equivocadamente assevera que está impedida de exercer fiscalização de aspectos ligados à segurança e navegabilidade das embarcações, quando o *decisum* impugnado limitou-se a permitir que alguns poucos barqueiros pudessem voltar a explorar o serviço. Conclusão do município requerente insulada e divorciada de qualquer dado constante dos autos.

5. A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o está longe de ser o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a atividade de 11 barqueiros. O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado, situações aqui indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença ou em Suspensão de Segurança.

6. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Maragogi/AL contra a decisão de fls. 112-117, da lavra da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do STJ, que indeferiu a suspensão do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, prolatado nos autos do Agravo de Instrumento 0805338-56.2021.8.02.0000, que confirmou decisão liminar proferida pela primeira instância para permitir que os autores da Ação de origem pudessem participar do rodízio de embarcações prestadoras de serviços de navegação em Maragogi/AL.

Nas razões de Agravo (fls. 152-159), a agravante se limita a repisar os mesmos argumentos, e neles insistir, trazidos na petição inicial do pedido suspensivo, de que o Acórdão acarreta grave perigo de dano à segurança e à economia pública, designadamente porque impede a edilidade de exercer o seu "poder de polícia".

Diz que a fiscalização é importante para "prevenir catástrofes" e que há invasão da competência administrativa.

Ao final, requer o provimento do Agravo, com o deferimento do pedido de suspensão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidões de fls. 162-172.

É o **relatório**.

VOTO

Documento eletrônico VDA44317039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/11/2024 14:32:25
Código de Controle do Documento: 78e1398c-7446-438e-8a63-5329fce3b962

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos supracitados bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Não basta, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

Tenho que a decisão atacada, da lavra da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, é irretocável e não merece reforma. Transcrevo-a:

> Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".
>
> A propósito do mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público" pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, p. 30).
>
> A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência **excepcional**, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.
>
> No presente caso, conforme relatado, **o acórdão impugnado manteve decisão que deferiu, há mais de 3 anos, tutela de urgência em favor dos autores da Ação Anulatória de Ato Administrativo n. 0700221-59.2018.8.02.0072,** para suspender os efeitos dos Decretos Municipais n. 13/2018 e n. 15/2018 e determinar a sua inserção no rodízio de embarcações prestadoras de serviço em Maragogi, dada a ocorrência de ofensa à ampla defesa e ao contraditório quando do cancelamento das autorizações de funcionamento a eles outrora concedidas.
>
> Da leitura das razões da inicial deste incidente, verifica-se que o requerente não comprova, **com dados e elementos concretos, de que modo a decisão impugnada causa grave e atual lesão à ordem, à segurança e à economia públicas,** como tampouco importa na efetiva supressão do poder de polícia da Administração.
>
> Na verdade, constata-se a tentativa de submissão da matéria de mérito da demanda em curso nas instâncias ordinárias.
>
> Não é cabível, no entanto, na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que **não constitui sucedâneo recursal**, perquirir matéria própria ao mérito da pretensão originária ou mesmo aferir o acerto ou desacerto da decisão impugnada.
>
> Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA44317039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/11/2024 14:32:25
Código de Controle do Documento: 78e1398c-7446-438e-8a63-5329fce3b962

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Por fim, cumpre ainda registrar que a concessão da contracautela com base no efeito multiplicador requisita a cumulativa demonstração da grave lesão ao interesse público, sendo insuficientes as conjecturas sobre a possibilidade de concessão de novas liminares, o que não se pode presumir.

Pelo exposto, **indefiro** o Pedido de Suspensão.

No presente caso, conforme já ressaltado na decisão recorrida, não ficou efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência.

Pelo contrário: é **nítido o propósito recursal da Agravante**, que busca se valer da SLS como mecanismo recursal, para **sustar decisão vigente há mais de três anos** — valendo-se do instituto da SLS quase que como se Ação Rescisória fosse —, trazendo, para tanto, alegações desprovidas de qualquer razoabilidade: a grave lesão à

Documento eletrônico VDA44317039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/11/2024 14:32:25
Código de Controle do Documento: 78e1398c-7446-438e-8a63-5329fce3b962

ordem, a ser ver, estaria caracterizada “na interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa” e na “inviabilidade do exercício do seu poder de polícia”.

Ocorre que todos os atos administrativos, como regra, estão sujeitos ao controle jurisdicional, principalmente quando eivados de ilegalidade, consectário direto do princípio constitucional da *indeclinabilidade da jurisdição* e do *livre acesso ao Poder Judiciário*.

Portanto, a revisão judicial e a invalidação de atos administrativos pelo Poder Judiciário, longe de caracterizarem “grave lesão à ordem”, se consubstanciam na concretização de direitos de garantias fundamentais do cidadão.

Ademais, diferentemente do que alega o município, a decisão atacada **em momento algum impediu a fiscalização de aspectos ligados à segurança e navegabilidade das embarcações**, o que pode ser feito a qualquer tempo, inclusive com a aplicação de penalidades ou com a cassação das outorgas, desde que por motivos novos. Ao revés, o *decisum* impugnado limitou-se a permitir que alguns poucos barqueiros que tiveram a sua licença cassada por não explorarem o serviço por algum tempo pudessem voltar a operar. E só.

A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o está longe de ser o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a atividade de **11 barqueiros artesanais**.

O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável **abalo à paz social** ou ao **eficiente funcionamento do Estado**, situações aqui indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença ou em Suspensão de Segurança.

Atuar diferente seria transmudar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão de somenos importância que fosse trazida, como é o caso, em que se debate renovação de licença de atuação de 11 barqueiros em município de interior, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias e transmudando aquilo que deve ser *excepcionalíssimo*, *raro*, *reservado a situações extremas*, em regra.

O que se tem nestes autos é o nítido propósito de emprego da Suspensão de Segurança como sucedâneo recursal, almejando-se a reforma da decisão de origem, objetivo que não se coaduna com os propósitos da Lei 8.437/1992 e com o sistema constitucional de repartição de competências. Ademais, o exame da juridicidade da decisão atacada não é viável de ser feito na via estreita dos mecanismos suspensivos.

Documento eletrônico VDA44317039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/11/2024 14:32:25
Código de Controle do Documento: 78e1398c-7446-438e-8a63-5329fce3b962

Como atrás dito, as vias excepcionais da Suspensão de Liminar e de Sentença e da Suspensão de Segurança não constituem sucedâneos recursais aptos a autorizarem o reexame da decisão hostilizada.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
>
> 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
>
> 2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
>
> 3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
>
> 4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.
>
> 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.
>
> 2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

A Suspensão de Segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

Pelo exposto, **NEGO provimento ao Agravo Interno**.

É o **Voto**.

Documento eletrônico VDA44317039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/11/2024 14:32:25
Código de Controle do Documento: 78e1398c-7446-438e-8a63-5329fce3b962

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na SLS 3.453 / AL

Número Registro: 2024/0239732-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07000085220178020019 07002215920188020072 08002405520188029002 08043558620238020000 08053385620218020000 70000852201780200 19 70022159201880200 72 80024055201880290 02 80435586202380200 00 80533856202180200 00

Sessão Virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MUNICIPIO DE MARAGOGI
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963
	HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL008004
	YURI DE PONTES CEZARIO - AL008609
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	: AMARA LEONETE DE SOUZA
INTERES.	: MARCELO WILLIAM DE SOUZA VIANA
INTERES.	: WANDERSON RIBEIRO DE FRANCA LUNA
INTERES.	: JOZEMIR CAVALCANTI DA SILVA JUNIOR
INTERES.	: YVAN QUINTILIANO WANDERLEY
INTERES.	: JOAO PAULO FURTADO SALGADO LEITE
INTERES.	: JULIANA MONTEIRO RIBEIRO
INTERES.	: AMARO DE SOUZA
INTERES.	: JULIANA BEZERRA FERNANDES DA SILVA
INTERES.	: SIMONE VALERIA FURTADO LEITE
INTERES.	: ORLA TURISMO LTDA
OUTRO NOME	: W E W SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS SUBMARINAS LTDA ME
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL005875

Documento eletrônico VDA44447125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2024 00:34:10
Código de Controle do Documento: c16395af-65dc-49d5-ba07-f5c4cb37feae

IANARA SALDANHA PEIXOTO - AL005866
MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR - AL008266

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARAGOGI
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963
HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL008004
YURI DE PONTES CEZARIO - AL008609
AGRAVADO : AMARA LEONETE DE SOUZA
AGRAVADO : MARCELO WILLIAM DE SOUZA VIANA
AGRAVADO : WANDERSON RIBEIRO DE FRANCA LUNA
AGRAVADO : JOZEMIR CAVALCANTI DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : YVAN QUINTILIANO WANDERLEY
AGRAVADO : JOAO PAULO FURTADO SALGADO LEITE
AGRAVADO : JULIANA MONTEIRO RIBEIRO
AGRAVADO : AMARO DE SOUZA
AGRAVADO : JULIANA BEZERRA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : SIMONE VALERIA FURTADO LEITE
AGRAVADO : ORLA TURISMO LTDA
OUTRO NOME : W E W SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS SUBMARINAS LTDA ME
ADVOGADOS : LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL005875
IANARA SALDANHA PEIXOTO - AL005866
MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR - AL008266
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA44447125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2024 00:34:10
Código de Controle do Documento: c16395af-65dc-49d5-ba07-f5c4cb37feae

Brasília, 12 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44447125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2024 00:34:10
Código de Controle do Documento: c16395af-65dc-49d5-ba07-f5c4cb37feae